



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 60/2.024

Processo SA/DL nº 87/2.024

Objeto: Aquisição de geradores de energia.

Impugnante: Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 68-A/2.024, do Pregão Eletrônico nº 60/2.024, Processo SA/DL nº 87/2.023, apresentada pela empresa Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21.

A Impugnante protesta quando ao prazo de entrega dos equipamentos, que segundo o seu entendimento não mostra coerência com a ampla competitividade do certame, uma vez que se mostra impossível que empresas mais distantes entreguem o material em prazo tão exíguo, ofertar prazo tão curto permite que somente empresas com estoques próximos à região consigam participar do certame, limitando sua competitividade e que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas.

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez



PREFEITURA DE MONTE ALTO



das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Como se trata de produto pronto para o uso, considera-se a presunção de que uma empresa fabricante ou distribuidora tenha estoque mínimo para atender às suas obrigações contratuais.

Considerando a dimensão continental de nosso país, assim como a infraestrutura precária de algumas localidades, seria necessário um prazo de entrega muito longo, que inviabilizaria qualquer sistema de gerenciamento de recepção de produtos por parte da Administração Pública.

Seguindo a linha de raciocínio da Impugnante, imagine uma licitação do município de Chuí e uma licitante localizada no Oiapoque, que segundo o *Google Maps* distam 5.533 quilômetros, neste caso qual deveria ser o prazo de entrega? E qual seria o custo do transporte?

É sabido que a distância entre o fornecedor e o adquirente encare o preço do produto, a vista do frete do transporte, pois a distância a ser percorrida para entrega de uma carga é um dos fatores que mais impactam para a gestão de transportes, portanto equivocada a afirmação da Impugnante que as condições de entrega são restritivas à competitividade e acabam por provocar uma majoração nos valores das propostas.

Ademais, totalmente descabida a afirmação da Impugnante de que o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos equipamentos é exíguo, pois corresponde a quase três semanas e pelo bom senso do entendimento, mais do suficiente para que a empresa contratada possa cumprir sua obrigação da entrega.

A Impugnante parece desejar ser tratada de forma desigual em relação aos demais interessados, simplesmente pelo fato de talvez não ser capaz de cumprir o prazo de entrega que é frequentemente utilizado.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



O objeto da licitação visa atender a demanda e a necessidade da Administração municipal e, assim sendo, por se tratar tão somente de ato discricionário da Administração, o prazo de entrega fixado no Ato Convocatório, de 20 (vinte) dias, não se mostra desarrazoado, pois é suficiente para que empresas possam proceder as entregas dos equipamentos licitados.

Deste modo, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a alteração do Edital da licitação, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 11 de junho de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita